



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0063984-58.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. (Adv. Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos)

**APELADA:** Terezinha Baia de Araújo (Adv. Francilene Viana e outros)

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. COBERTURA ANTIGA QUE NÃO SE ATUALIZOU OU ACOMPANHOU OS AVANÇOS DA MEDICINA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INFRAÇÃO AO CDC. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. *DECISUM* MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- É abusiva a cláusula contratual que exclui a prestação de determinado procedimento médico necessário, especialmente quando a cobertura contratual nunca se atualizou, deixando de considerar os avanços nas áreas de diagnóstico e tratamento médicos, pois restringe direitos inerentes à natureza do pacto, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos termos do art. 51, §1º, inciso II, do CDC.

- As cláusulas restritivas que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude de doença sofrida atentam contra a expectativa legítima do consumidor quanto ao plano de saúde contratado, o que deve ser percebido e sanado pelo Judiciário.

- A fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- Consoante Jurisprudência do Colendo STJ, “Somente o fato de recusar indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para a segurada, já justifica o valor arbitrado, presentes a aflição e o sofrimento psicológico”<sup>1</sup>. Desta feita, consoante a Corte Superior, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral e pedido de tutela antecipada, movida por Terezinha Baia de Araújo, ora recorrida, em face da apelante.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar a empresa demandada à devolução do valor pago pela consumidora a título de realização do exame Ecodoppler das Artérias, no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), assim como ao pagamento de indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a operadora de plano de saúde vencida ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando: a limitação contratual ao número de exames a serem realizados por ano; a legalidade da conduta da promovida, ante a prévia pactuação das cláusulas e restrição contratual; a ausência dos requisitos à indenização por danos materiais; a inexistência de danos morais, não passando de meros dissabores; bem como, a redução do valor indenizatório.

Intimada, a consumidora recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum* guerreado, o que fez ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg no Ag n.º 520.390RJ – Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.04.2004. p. 256.

## DECIDO

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso apelatório não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, é assente a configuração da relação consumerista decorrente de tal avença de plano de assistência à saúde firmada entre os litigantes, sendo, portanto, de incidência obrigatória os dispositivos versados no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 469, do STJ, *verbis*:

### **STJ, Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.**

Destarte, urge destacar que basta um estudo, ainda que perfunctório, para se chegar à conclusão de que um contrato deve ser estipulado conforme os princípios da boa-fé e probidade<sup>2</sup>, objetivando-se, mandamental e inequivocamente, a satisfação do consumidor e o atendimento de sua saúde, segurança, além de outros valores considerados inerentes à dignidade humana e ínsitos à finalidade do contrato firmado.

Em virtude disso, destaque-se que o CDC cria mecanismos de proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista, a fim de equipará-lo ao fornecedor de bens ou serviços, estabelecendo, para tanto, entre outros: a interpretação mais favorável ao cliente<sup>3</sup> e a nulidade das cláusulas abusivas<sup>4</sup>.

Sob tal prisma, é sabido que os pactos ajustados entre empresas de assistência médica e seus beneficiários normalmente contêm cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ferindo de morte as legítimas expectativas daqueles que, salvo raras exceções, com muito sacrifício pagam as elevadas prestações do plano de saúde e dele esperam o melhor atendimento.

Com escopo em tal intelecto, analisando-se o instrumento contratual vergastado sob a ótica jurídica implantada pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, depreendem-se da presente casuística sérias afrontas à ordem jurídica, exigindo-se, portanto, a devida retificação.

Ora, não é razoável que, por anos, aquela que tenha cumprido em dia com suas obrigações, objetivando uma assistência médico-hospitalar digna, tenha seus direitos restringidos e suas expectativas frustradas, tornando-se impraticável o objeto do contrato em virtude de cláusula inserta, sendo esta, com efeito,

---

<sup>2</sup> Artigo 422, do Código Civil de 2002, Lei 10.406/02.

<sup>3</sup> Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

<sup>4</sup> Artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor.

manifestamente abusiva, justamente no momento que mais necessita.

De bom alvitre salientar que, nos termos do art. 51, IV da Lei 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Assim, há de se destacar que a Cláusula 02, do contrato escrito firmado, encartado às fls. 27/36, que restringem alguns serviços médicos especializados, revela-se flagrantemente abusiva, nos moldes dos incisos IV e XV, do artigo 51, e dos incisos I e II, do § 1º, do artigo *retro*, do CDC.

Tal é o que se dá, pois, tendo em vista que as respectivas cláusulas vão de encontro à boa-fé, ao dispositivo consumerista garantidor da interpretação mais favorável ao consumidor e aos direitos fundamentais à vida e à saúde, os bens maiores em litígio, isto é, direitos pessoais que devem se sobrepor a qualquer mecanismo contratual que os afronte.

Outrossim, não menos certo é que o próprio instrumento contratual em comento foi avençado no remoto ano de 1990, de modo que, desde tal época, a cobertura dos serviços médicos não fora atualizada ou expandida, o que implica afirmar que a referida abrangência pactual resta ultrapassada, desconsiderando, pois, inúmeros procedimentos e exames médicos advindos da rápida evolução da ciência médica e que, portanto, inexistiam ao tempo da contratação referida e discutida nos autos.

Destarte, analisando-se a cláusula limitativa do contrato *in questo*, colhe-se que a mesma vai de encontro ao bem maior da apelada, isto é, à vida, motivo pelo qual este mecanismo contratual não merece guarida nem, sequer, validade, devendo ser mantida a decisão que determinou a obrigatoriedade de a ré custear e devolver os valores gastos com os medicamentos/procedimento cirúrgico ao quadro de saúde da consumidora.

Assim, sendo o direito à vida bem supremo garantido pela Carta Política de 1988, o contrato, como entabulado, encontra óbice no próprio texto constitucional e no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamental pela *Lex Fundamentalis*.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Colendo STJ e do TJPB:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. INCIDÊNCIA CDC. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em repudiar a recusa**

de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria intervenção cirúrgica. 2. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, incide à hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional (...).”<sup>2</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO EM DATA PRETÉRITA À VIGÊNCIA DA LEI N.º. 9.656/98 IRRELEVÂNCIA - NEGATIVA DE REALIZAR EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA QUE IMPÕE LIMITAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REQUERIDOS - NECESSIDADE CONTÍNUA DO PACIENTE ABUSIVIDADE A SER DECRETADA LEI Nº 8.078/90 CDC DANOS MORAIS REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares é perfeitamente possível, devendo os contratos serem interpretados de modo benéfico ao consumidor, parte hipossuficiente da relação. O consumidor abalado, psicologicamente, tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo equitativo, e em consonância com o princípio da razoabilidade. Provimento parcial do apelo.”<sup>3</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA AO NÚMERO DE DOIS POR ANO CIVIL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CLÁUSULA NULA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, INC. IV, E §12, INC. II, DO CDC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 302, STJ. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUANTUM FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. O princípio da dignidade da pessoa humana está presente também nas relações privadas, impondo a observância do princípio constitucional também nas tratativas inter partes. É o que a doutrina denomina de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. - Viola a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual de plano de saúde que limita a realização de exames de ultrassonografia a quantidade de dois exames por ano civil. - Aplicação analógica da Súmula 302, STJ É abusiva a cláusula contratual do plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”<sup>4</sup>

<sup>2</sup> STJ, AgRg no Ag 1226643/SP – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – 4ª T, j. 05.04.2011, DJe 12.04.2011.

<sup>3</sup> TJPB, 00120110124706001, 2ª Câmara, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 10/12/2012.

<sup>4</sup> TJPB, 20020090255742001, 1ª CÂMARA CÍVEL, Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 13/11/2012.

Portanto, a limitação imposta pelo plano de saúde não pode ser tolerada, exatamente nos termos reconhecidos pelo douto Juízo de primeiro grau, de modo que o provimento *a quo* não merece retoques quanto à abusividade da negativa de cobertura pela operadora recorrente ou quanto ao dever desta de ressarcir o preço despendido pela consumidora a título de custeio do exame recusado pela ré, qual seja no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Por sua vez, com relação aos requisitos à indenização por danos morais, mister corroborar que os mesmos se encontram perfeitamente evidenciados, especialmente porquanto decorrentes da negativa de cobertura dos exames na situação que acometia a recorrida, conjuntura que gera abalo moral puro ou *in re ipsa*.

Nesse contexto, é certo que a Jurisprudência da referida Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, eis que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, trilham os precedentes do STJ:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. IMPLANTE DE MARCAPASSO. RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Precedentes. Agravo improvido.”<sup>5</sup>**

**“AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. IMPLANTE DE STENT. RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Precedentes. Agravo improvido.”<sup>6</sup>**

Configurado, pois, o dever de indenizar, resta a definição do *quantum* indenizatório, a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos. A esse respeito, salutar aduzir que a importância arbitrada deverá ser estipulada sopesando-se as condições socioeconômicas de ambas as partes, principalmente em razão do caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o

<sup>5</sup> STJ, AgRg no REsp 978.721/RN, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 21/10/2008, DJe 05/11/2008.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no REsp 944410 / RN – Relator: Ministro SIDNEI BENETI – DJe 17/12/2008.

constrangimento porque passou a autora, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido venham a ocorrer novamente.

Sobre o *quantum* do prejuízo, Maria Helena Diniz<sup>7</sup>, leciona:

**“(...) O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.**

Ao magistrado compete, portanto, estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso, devendo a indenização proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um verdadeiro desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste a medida.

Neste caso, entendo que o valor arbitrado na sentença a título de reparação por danos psicológicos, qual seja na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se consentâneo com as peculiaridades envolvidas na demanda, notadamente tendo em vista a essencialidade do exame recusado pela ré ao diagnóstico de enfermidade grave, que caracteriza o procedimento enquanto uma necessidade emergencial ao seu quadro clínico e provoca uma série de graves inquietações e aflições à pessoa humana, que acredita poder contar com o plano de saúde em momentos de enorme fragilidade.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **nego seguimento ao apelo**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. In "A Responsabilidade Civil por Dano Moral", publicado na "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9.